

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.703 - SP (2017/0210292-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO WERNECK ROSSI JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP095654
 EDUARDO LUÍS DA SILVA - SP298013
 RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
RECORRIDO : REGINA CELIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIO EMILIO ALVES FERREIRA - SP364246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. EXTROMISSÃO DE PARTE. NOMEAÇÃO À AUTORIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO TEMPESTIVA. PRAZO COMPUTÁVEL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DO RÉU ORIGINÁRIO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Debate-se o marco de interrupção do prazo prescricional em razão da citação do real legitimado passivo ter ocorrido após mais de um ano da propositura da ação.
2. A ação foi inicialmente proposta contra aparente proprietário do veículo envolvido em acidente que resultou no falecimento do cônjuge da autora, vindo a ocorrer sua extromissão e substituição pelo recorrente em virtude de petição de denunciação da lide.
3. A natureza da pretensão – no caso, da intervenção de terceiro – é determinada pelo conteúdo do pedido formulado (extromissão de parte), sendo irrelevante o *nomen iuris* atribuído, revelando, portanto, tratar-se de nomeação à autoria.
4. A alteração dos elementos da demanda após a citação somente é admitida em hipóteses legais excepcionais, como no caso em que o equívoco na indicação de parte ilegítima decorre de sua aparente legitimidade passiva. Nesses casos, a indicação do real legitimado por meio da nomeação à autoria é dever do réu aparente em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.
5. Informado o real legitimado passivo, deve o autor promover sua oportuna citação, considerando-se para fim de apuração de tempestividade não a data da propositura da demanda, mas o processamento da nomeação à autoria.
6. Promovidos os atos de citação pela autora na oportunidade processualmente assegurada, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.703 - SP (2017/0210292-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Fernando Werneck Rossi Junior fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que Regina Célia dos Santos da Silva ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, inicialmente contra HSBC Bank S.A., na qual afirma ter sofrido danos decorrentes do falecimento de seu cônjuge em acidente automobilístico por culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade do referido Banco.

Sobrevindo contestação, o Banco sustentou sua ilegitimidade passiva porque o veículo não seria de sua propriedade, mas tão somente teria sido objeto de *leasing* com opção de compra já exercida à época dos fatos. Pleiteou assim a denúncia da lide ao comprador do veículo. A recorrida concordou com a denúncia da lide e requereu a citação do denunciado.

Em sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a prescrição da pretensão, uma vez que entre a propositura da demanda e a citação havia transcorrido mais de 90 dias e, à data da efetiva citação do denunciado, já havia escoado o prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, por unanimidade, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 335):

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Acidente de veículos na via terrestre. Responsabilidade civil. Prescrição não configurada. Aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil c.c. artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Necessidade de dilação probatória. Instrução processual necessária para comprovação das alegações da autora.
Sentença anulada.
Apelação parcialmente provida.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões de seu recurso especial, o insurgente sustenta que "a distribuição da ação em face de parte manifestamente ilegítima, sendo esta posteriormente excluída da lide, não interrompe o prazo para demandar contra a parte que realmente teria legitimidade, sob pena de desvirtuamento do instituto da prescrição, bem como admitir que o direito de ação seria eterno" (e-STJ, fls. 353-358).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.703 - SP (2017/0210292-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a verificar se o reconhecimento pela recorrida da ilegitimidade passiva do Banco, inicialmente réu, é suficiente para imputar-lhe a mora na citação positiva do recorrente, a afastar a regra de retroação da interrupção da prescrição à propositura da ação.

1. Contornos fáticos da lide

Inicialmente, deve-se destacar que o acidente ocorreu em 16/7/2011, a presente ação foi distribuída em 11/7/2014; a petição do Banco pleiteando a denunciação da lide foi protocolada em 8/9/2014 – no prazo de contestação –, intimada a se manifestar acerca da denunciação, a recorrida requereu a citação do ora recorrente em 29/1/2015; e a citação válida do recorrente ocorreu em 22/7/2015, após uma primeira tentativa frustrada em 14/5/2015.

2. Intervenção de terceiros: efeitos da extromissão de parte e da citação do novo réu

Nesse contexto, deve-se analisar o caso dos autos tendo em consideração que, no momento em que requerida a denunciação da lide e operada a extromissão do HSBC Bank S.A., encontrava-se em vigência o CPC/1973.

Na vigência do Código de Processo Civil revogado, cabia a denunciação da lide, de modo geral, quando houvesse uma relação jurídica subsidiária entre denunciante e denunciado, que permitiria ao primeiro transferir ao segundo o ônus de uma eventual condenação. É o que se extrai das hipóteses elencadas no art. 70 do CPC/1973:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Superior Tribunal de Justiça

Tendo em vista que essa modalidade de intervenção de terceiros era típica hipótese de ampliação objetiva da demanda, a disciplina legal de seu procedimento não possibilitava a exclusão do denunciante da relação processual. Isso porque a denunciaçāo da lide agregava à ação originária nova relação processual, cuja triangulação alcançaria unicamente denunciante e denunciado, e somente seria apreciada na eventualidade de condenação do denunciante na primeira lide proposta.

Desse modo, uma vez requerida a citação do denunciado, o processo ficaria suspenso, voltando a correr após decidida a denunciaçāo ou após o prazo assinalado para citação, se esta não fosse oportunamente promovida (art. 72, § 2º, do CPC/1973). Nesse cenário, a citação do denunciado era indiferente para fins de interrupção da prescrição da pretensão principal, que se operava nos termos do art. 219 do CPC/1973, com a citação positiva do réu denunciante.

Embora o Banco tenha provocado intervenção sob o *nomen iuris* de denunciaçāo da lide, dos argumentos por ele deduzidos, nota-se que a intenção real era de aplicação de outra modalidade de intervenção, qual seja, a nomeação à autoria. Esta, sim, modalidade apta a corrigir o polo passivo da demanda originária, excluindo da relação processual o réu **aparentemente** legítimo para substituí-lo pelo réu **efetivamente** legítimo, no que se denomina extromissão de parte, conforme previa o art. 65 do CPC/1973:

Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

Isso porque, nessa modalidade de intervenção, não se pretende nenhuma ampliação da demanda originária, mas a convocação do sujeito oculto da relação jurídica objeto da demanda. É nesse sentido que Barbosa Moreira ensinava que "a lei facilita as coisas para o autor que se enganou: permite que o processo, instaurado em face de pessoa diversa daquela a quem deveria ter endereçado o pedido, continue, seja aproveitado, mediante esse expediente, que consiste na indicação do verdadeiro legitimado passivo, por aquele que foi demandado por equívoco" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Estudos sobre o novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1974, p. 81).

Outrossim, é de se acrescentar que o equívoco do autor, nas hipóteses de

Superior Tribunal de Justiça

nomeação à autoria, não configura ato condenável, porque o réu indicado originariamente é **aparentemente** o legitimado passivo e, em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, é ele quem tem o dever de informar o verdadeiro legitimado. É sob a perspectiva desse instituto que o presente recurso deve ser apreciado, visto que a natureza jurídica do instituto não é definida pelo nome a ele atribuído, mas pela situação fático-jurídica evidenciada nas razões da petição.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NO JUÍZO. ART. 267, VI, CPC. AÇÃO ROTULADA COMO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE NATUREZA CONSTITUTIVA. IRRELEVÂNCIA DO NOMEN IURIS. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. ESCOLHA DO RÉU. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE. FIXAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO.

I - A incompetência absoluta não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, posto que não elencada como tal no art. 267, CPC, não podendo considerar-se, outrossim, que esteja subsumida na previsão do inciso VI desse artigo.

II - A natureza da ação é determinada pelo conteúdo do pedido formulado, sendo irrelevante o *nomen iuris* que lhe tenha atribuído o autor, principalmente em face dos princípios da *mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia*, não cabendo ao juiz, portanto, encerrar o feito sem o julgamento do mérito sob o fundamento de que, rotulada a ação como declaratória, não teria o autor o necessário interesse processual, em razão do pedido de natureza constitutiva agregado na inicial.

III - Ao autor assiste a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, assumindo os riscos inerentes a essa opção(podendo resultar de eventual equívoco a perda da demanda), havendo a pretensão que ser examinada tal como formulada.

IV - A competência da Justiça Federal tem natureza constitucional, não comportando ampliação ou restrição por outro meio que a emenda constitucional, não surgindo nas causas em que não haja ente federal ocupando a posição de autor, réu, assistente ou oponente, não bastando a simples declaração de interesse.

(REsp n. 100.766/SP, Rel. **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Quarta Turma, DJ 16/8/1999, p. 72) [sem destaque no original]

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA COM BASE NA GARANTIA DA EVIÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

..

Superior Tribunal de Justiça

4. **Independentemente do seu *nomen iuris*, a natureza da pretensão deduzida em ação baseada na garantia da evicção é tipicamente de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual**, a qual se submete ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02.

5. Reconhecida a evicção, exsurge, nos termos dos arts. 447 e seguintes do CC/02, o dever de indenizar, ainda que o adquirente não tenha exercido a posse do bem, já que teve frustrada pelo alienante sua legítima expectativa de obter a transmissão plena do direito.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado para honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.577.229/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/11/2016) [sem destaques no original]

E essa é notoriamente a situação dos autos, porquanto à época dos autos o veículo envolvido no acidente que resultou no falecimento do cônjuge da recorrida encontrava-se registrado em nome do Banco indicado como réu. Não havia no boletim de ocorrência a informação quanto à existência de *leasing*, tampouco a menção ao comprador do veículo. Portanto, a petição inicial foi corretamente direcionada contra o proprietário aparente do veículo, que, tendo conhecimento do verdadeiro legitimado, informou nos autos, por meio da petição erroneamente denominada denunciação da lide.

Diante da admissão da correção do polo, por expressa determinação legal, em casos de equívoco decorrente de uma situação aparente, o aproveitamento dos atos deve alcançar também a interrupção do prazo prescricional e sua retroação ao momento da propositura da demanda. Nesses casos, deve-se admitir que o prazo para promoção da citação seja contado, não a partir da data em que proposta a demanda, mas da data em que aceita a nomeação.

Na hipótese dos autos, a autora promoveu a citação na primeira oportunidade que teve para se manifestar após a apresentação da petição do Banco. Desse modo, o extrapolamento do prazo de 90 dias não pode ser a ela imputado, com o fim pretendido pelo recorrente de obter o reconhecimento da prescrição da pretensão condenatória.

Proposta a ação dentro do prazo prescricional e cumprindo a parte autora todos os atos que lhe competia para a promoção da citação, a eventual mora decorrente dos mecanismos judiciais não pode penalizá-la (enunciado n. 106 do STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0210292-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.703 / SP

Números Origem: 10079825120148260004 20160000777089 20160000846487

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO WERNECK ROSSI JUNIOR

ADVOGADOS : LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP095654

EDUARDO LUÍS DA SILVA - SP298013

RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

RECORRIDO : REGINA CELIA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIO EMILIO ALVES FERREIRA - SP364246

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.